



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.734 - SP (2016/0295172-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIA GARCIA LEME
ADVOGADOS : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
DENISE MOYSES TUSATO - SP134940
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AFERIÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DE FILHA INVÁLIDA PARA O TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO A QUO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o pedido à pensão por morte não foi provido por falta de provas de dependência econômica da ora recorrida em juízo antecipado de mérito. Porém, a recorrida pugnou a realização de provas em atendimento a despacho do próprio juízo sentenciante.
2. A jurisprudência do STJ admite a anulação do acórdão e da sentença que julga improcedente os pedidos contidos na inicial apesar do requerimento da parte requerente pela produção de provas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.734 - SP (2016/0295172-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SILVIA GARCIA LEME**
ADVOGADOS : **MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025**
: **DENISE MOYSES TUSATO - SP134940**
INTERES. : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
PROCURADOR : **LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de São Paulo em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 210):

AGRAVO HM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICA DE FILHA INVÁLIDA PARA O TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO A QUO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o recorrente salienta a necessidade de reforma da decisão ora impugnada ao defender o não provimento do recurso especial. Destaca, para tanto, que não houve cerceamento ao direito de defesa da parte recorrida durante o trâmite processual no juízo de origem. Assevera, ainda, que o recurso especial da parte ora recorrida não reúne condições de admissibilidade porque o provimento da tese recursal depende de exame probatório dos autos.

Impugnação às e-STJ fls. 225/227.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.734 - SP (2016/0295172-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AFERIÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DE FILHA INVÁLIDA PARA O TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o pedido à pensão por morte não foi provido por falta de provas de dependência econômica da ora recorrida em juízo antecipado de mérito. Porém, a recorrida pugnou a realização de provas em atendimento a despacho do próprio juízo sentenciante.
2. A jurisprudência do STJ admite a anulação do acórdão e da sentença que julga improcedente os pedidos contidos na inicial apesar do requerimento da parte requerente pela produção de provas.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Dos autos verifica-se que a ora recorrida requereu produção de prova em audiência antes da sentença, tendo em vista o despacho proferido pelo próprio juízo sentenciante às e-STJ fl. 72.

Mas, mesmo com o requerimento de provas, o juízo sentenciante negou provimento à petição inicial negando a condição de dependência econômica apenas pelo fato da recorrente ter benefício previdenciário por invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aposentadoria por invalidez é, em si considerada, um indício da falta de dependência econômica. Porém, considerando as argumentações apresentadas pela recorrida, a análise de falta de dependência econômica entre a recorrida e o *de cujus* depende das consequências do tratamento médico que ela se submete.

Importante salientar que a aposentadoria por invalidez não induz, de forma automática, o indeferimento de pensão por morte. Sobre esse ponto, cita-se precedente do STJ admitindo a acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1440855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Em verdade, a Corte de origem reconheceu que os elementos instrutórios contidos nos autos são suficientes para delimitar os fatos ensejadores da lide. Por isso, salientou que a produção de novas provas não é necessária. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 117):

Com efeito, da análise dos autos, percebe-se que os mesmos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a produção de outras provas.

É preciso ponderar que a instrução probatória poderá ser dispensada, com a prolação da sentença desde logo, sempre que o magistrado entender que a prova já produzida é suficiente para a solução da lide.

Porém há de se reconhecer uma incoerência no acórdão, pois, o Tribunal de origem manteve a sentença por ausência de provas da relação de dependência da recorrida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor falecido. Confira-se a seguir (e-STJ fls. 120/121):

Da análise do dispositivo, depreende-se que a autora pretendeu o seu enquadramento no inciso III, ou seja, filha inválida para o trabalho, desde que comprove a sua dependência econômica.

No caso em tela, conquanto realmente exista a invalidez da autora para o trabalho (fls. 19/21), certo é que o outro requisito legal para a concessão do benefício não restou cumprido, não havendo nos autos comprovação da dependência econômica da apelante em relação ao seu pai.

No mais, não veio aos autos nenhum elemento que pudesse constituir pelo menos indício de que o falecido contribuía para a subsistência da autora.

Ademais, consoante se infere da análise dos documentos juntados aos autos, consta que a autora já obteve o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, como bem posto pelo MM. juiz sentenciante às fls. 78:

Cabe destacar as duas incoerências no acórdão *a quo*. A primeira relacionada à definição de premissa jurídica, já que houve o não provimento do pedido de pensão por falta de provas quando em um momento anterior o acórdão havia destacado a existência de provas suficientes para o deslinde da controvérsia. A segunda relacionada à definição do quadro fático dos autos, pois a Corte reconheceu a aposentadoria de invalidez como fator excludente da pensão por morte deixada pelo genitor sem examinar se os custos de tratamento de saúde da ora recorrida impedem o sustento da recorrida.

Portanto, assim como ressaltado na decisão ora impugnada, tanto a sentença quanto o acórdão *a quo* devem ser anulados por cerceamento de defesa, pois permitiram o julgamento antecipado do mérito sem prévia oportunidade para a realização de provas. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

2. A Súmula n. 7/STJ apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova. Nesse contexto é que a investigação sobre o cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que encontra óbice na referida Súmula.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1408962/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

2. Na hipótese dos autos, houve pedido da parte recorrida para provar a existência de danos morais pelo fato de ter sido impedida de exercer sua atividade laboral por erro de órgão público, questão essa grave e que tem potencialidade de gerar danos morais, sendo que o fundamento da sentença diverge e não abrange tudo que a parte requerente pretendia demonstrar com a produção de prova testemunhal.

3. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. (AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, terceira turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014; (AgRg no AgRg no AREsp 35.795/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 4/8/2014; (AgRg no Ag 710.145/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.390/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/05/2016)

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0295172-0

AgInt no
AREsp 1.013.734 /
SP

Números Origem: 00305405220128260053 1637/2012 16372012 305405220128260053

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA GARCIA LEME
ADVOGADOS : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
DENISE MOYSES TUSATO - SP134940
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIA GARCIA LEME
ADVOGADOS : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
DENISE MOYSES TUSATO - SP134940
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S) - SP302015

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.